



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2020.

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado GERALDO MENDES

I – RELATÓRIO

A Ideação de Norma nº 344, de 2020, de autoria do Deputado Helder Salomão, demuda a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para excetuar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Assim, um dos basilares e cardinais instrumentos augurados na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) é a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União.

Esse recobrimento tem por desígnio perfilar a água como recurso adstrito e dotado de valor econômico, a fim de incitar a racionalização de seu uso e asseverar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

De acordo com o autor, os mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos destinados à agricultura familiar, responsáveis por mais de 40% dos brasileiros ocupados no campo, continuarão produzindo alimentos para a população

Para tanto, este diagrama tramita em regime ordinário, estando sujeito à apreciação conclusiva, sendo pela Secretaria Geral da Mesa distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela pertinência absoluta, proeminente e cabal ao tema abordado.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 344, de 2020, de autoria do sublime Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para isentar de cobrança pelo uso de recursos hídricos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Visando a obtenção do diferenciável benefício, ou seja, para obter a isenção, os favorecidos necessitarão fazer uso coerente, lógico e racional dos recursos hídricos, nos termos a serem estabelecidos por regulamento específico.

Assim como mencionado pelo autor, a política nacional do tema abordado se dá pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), determinando alguns instrumentos a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

A cessão outorga e a requisição dos recursos hídricos de domínio da União, que são aqueles corpos de água que passam por mais de um estado brasileiro ou por território estrangeiro, é realizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico-ANA.

A justificativa de exigência pela Lei determina que suas cobranças de dão em razão de obtenção de expedientes para a recuperação das bacias hidrográficas brasileiras, estimulação do investimento e imissão em despoluição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

imputação de importância parcimoniosa ao uso da água em atividades produtivas e incentivo ao emprego de tecnologias e metodologias expurgas e poupadoras de recursos hídricos.

Importante lembrar que não se trata de uma cobrança não tem caráter de imposto, contribuição, taxa ou tarifa, como as readquiridas pelas distribuidoras de águas, mas sim, única e exclusiva, "remuneração pelo uso de um bem público".

Em que pese e incida ser respeitável o domínio sobre uso dos recursos hídricos, a norma abre a possibilidade para cobrança pelo uso das águas em pequenas propriedades de agricultores e empreendedores rurais, que, na maioria das vezes, ocorre com racionalidade e com fins produtivos, sem desperdícios, fazendo com que, esses pequenos produtores de agricultura familiar e pequenos empreendedores rurais estariam em consonância com a PNRH.

Advertimos também que embraçemos com a aprovação desta, evadir uma oneração excessiva para esse grupo da população que já convive com tantas dificuldades, corroborando a desacorçoar o êxodo rural consuetudinário que vem sendo observado nos últimos anos.

A irrigação é ativa, efetiva e eficaz para a segurança alimentar, aumentando a produtividade agrícola, além de reduzir os custos unitários de produção, abrandamento dos impactos da variabilidade climática, otimização de insumos agrícolas e geração de empregos.

Nesse âmbito, vemos que isentar os agricultores familiares pelo uso dos recursos hídricos é de fundamental importância para a própria existência desse grupo de produtores.

Em acordo com a ideiação, a proposta é sobrevivida e vai ao encontro dos cupidezes, pretensões e ambições desta admirável e extraordinária parcela da população, que, de acordo com o Censo Agropecuário, emprega mais de 10 milhões de pessoas e representa 77% dos estabelecimentos agrícolas do país.

Desta forma, sem sombra de dúvidas, sopesando os benefícios, adições e melhoramentos que podem ser gerados para os agricultores familiares brasileiros, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 344, de 2020, e suplico aos ilustres e sublimes Pares a aprovarem esta proposição.

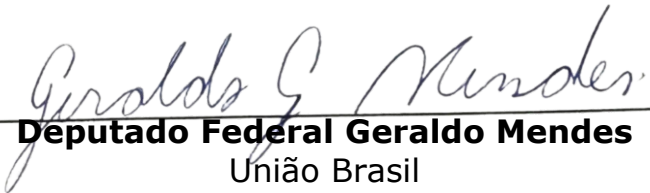




**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Relator

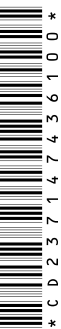

Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil

Apresentação: 09/10/2023 19:14:49.280 - CME
PRL 1.CME => PL 344/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237147436100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



* CD 237147436100 *